



Processo : 2007.01.1.111703-5
Ação : PEDIDO DE FALÊNCIA
Requerente : WELLINTON FERREIRA DA SILVA
Requerido : VIRTUAL SERVICE EMP SERV GER LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

WELLINTON FERREIRA DA SILVA, qualificado e com endereço à fl. 02, requereu perante este juízo a FALÊNCIA de VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., sociedade comercial estabelecida no SCLN 201, Bloco A, Loja 55, Brasília - Distrito Federal, alegando ser credor da requerida na quantia líquida, certa e exigível de R\$ 16.011,06 (dezesesseis mil, onze reais e seis centavos), havendo ajuizado ação de execução que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, não logrou êxito em receber o quantum devido, pois a devedora, citada, não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora, ensejando o pedido de quebra, conforme previsto no art. 94, inciso II da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Inicial instruída com documentos de fls. 05/28, com emenda à fl. 34.

Não sendo o representante legal da requerida encontrado no estabelecimento comercial ou os sócios para citação pessoal (fls. 94 e 96), não obstante as várias diligências e aditamentos ao mandado, foi deferida a citação por edital, nos termos dos arts. 231 e 232 do CPC, conforme previsão do art. 189 da Lei 11.101/05.

Concretizado o ato - publicação de fl. 68 - a requerida não apresentou defesa nem efetuou o depósito elisivo da quebra, conforme certificado à fl. 70.

Por decisão de fl. 71, foi nomeado curador a Defensoria Pública do DF, que apresentou defesa às fls. 74/76. Argüi, em preliminar, nulidade de citação e, no mérito, contesta por negativa geral, como lhe faculta a legislação processual.

Réplica às fls. 82/83.

O Ministério Público solicitou esclarecimentos ao Oficial de Justiça, quanto a eventual funcionamento da requerida no estabelecimento comercial, o que foi atendido à fl. 98, ressaltando-se a mudança da ré há cerca de oito meses. Por fim, pronunciou-se o representante do 'Parquet' pela decretação da falência.





É o relatório. DECIDO.

A matéria fática está devidamente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo a decidir.

Trata-se de pedido de falência ajuizado com fulcro no artigo 94, inciso II da Lei n° 11.101/05, em que a autora afirma a insolvência da requerida, decorrente de execução frustrada.

De início, urge refutar a alegada nulidade da citação editalícia da ré, sustentada pela douta Curadoria de Ausentes, porquanto, na espécie, o ato citatório deve ser realizado no endereço da sociedade empresária, máxime em pedidos de falência, onde não se exige diligências no sentido de localizar os sócios, eis que configura ato de falência o empresário ausentar-se do estabelecimento sem deixar representante para administrar o negócio. Ainda assim, a zelosa Secretaria fez constar do mandado os endereços do sócio com poderes de administração, para que também fossem efetuadas diligências para sua localização. Nesse aspecto, as providências foram cumpridas à exaustão, como se vê das certidões negativas de fls. 94, 96 e 98.

Deste modo, com a desativação ou mudança do estabelecimento pela ré, não encontrada no local indicado no seu contrato social, a demora no curso do processo de falência é prejudicial ao interesse público e aos credores, impondo-se solução ágil à demanda.

Rejeito, pois, a aventada nulidade da citação editalícia.

No mérito, percebe-se dos documentos colacionados aos autos, que a requerente logrou provar a hipótese do art. 94, inciso II, da Lei n° 11.101/05, ou seja, que na execução singular promovida contra a ré/executada, esta não pagou, não depositou o valor reclamado e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, conforme informado pela certidão de fl. 34, emitida pelo Juízo da execução. A partir daí, existe a presunção de insolvência, extraída de fundados indícios de que a sociedade empresária não possui bens desembaraçados que possam ser separados de seu patrimônio, suficientes ao pagamento da dívida. Caracteriza-se a falência pela tripla omissão da devedora, concluindo-se a insuficiência do ativo frente ao passivo, restando ser confirmado judicialmente o estado de insolvência afirmado.

Isto posto, julgo procedente o pedido e, com apoio nas disposições do art. 94, II da Lei n° 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, sociedade comercial estabelecida no SHCN CL, Quadra 201, Bloco A, Loja 55, Térreo, - Brasília - Distrito Federal, com filial na Rua Lívia Maria, Quadra 09, Lote 32, Jardim Progresso, Aparecida de Goiânia - Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.126.673/0001-55 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob n.º 53.2.0079798-4, dedicada a prestação de serviços de conservação, limpeza, higienização, desinfecção, dedetização, limpeza e conservação de logradouros públicos e privados e outros, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujos sócios são RAMON SEBASTIAN DE SOUZA MEDEIROS, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Juiz de Fora/MG,

2/4





nascido aos 21.05.1981, portador da Carteira de Identidade nº 1.835.746 SSP/DF e CPF nº 887.219.221-87, residente e domiciliado na QE 32, Conjunto F, Casa 40, Guará II/DF e DANIELE DE SOUZA MEDEIROS, brasileira, solteira, empresária, natural de Juiz de Fora/MG, nascida aos 20/12/1978, portadora da Carteira de Identidade nº 2.132.007 SSP/DF e CPF nº 720.138.001-00, residente e domiciliada na SCLRN 711, Bloco G, Entrada 5, Apart. 202, Brasília/DF, filhos de Renato Ramos Medeiros e Marilea Assunção de Souza, sociedade administrada por RAMON SEBASTIAN DE SOUZA MEDEIROS.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente ao dia 18.09.2007, data do ajuizamento do pedido de falência, nos moldes do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de Administrador Judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JR., advogado, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos do "munus", observando a vedação do art. 99, inciso VI, da LRF.

Intime-se o sócio administrador da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05, intimando também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, oportunidade que também deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e entrega ao administrador judicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para que estes apresentem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.





Deixo de determinar o lacramento do estabelecimento em face da certidão de fl. 98, cabendo ao Administrador Judicial verificar eventual funcionamento da empresa em outro local.

Expeça-se, porém, precatória à Comarca de Aparecida de Goiânia/GO para que seja promovido o arrolamento e avaliação dos bens constantes na filial da falida, bem como lacramento do estabelecimento.

Promovo o bloqueio dos ativos financeiros da falida, pelo sistema BACEN/JUD, nesta data realizado, conforme recibo de protocolamento em apartado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 04 de setembro de 2008 às 14h40.

Sandoval Gomes de Oliveira
Juiz de Direito

Último andamento: 04/09/2008 - SENTENÇA PROFERIDA - 30781 04092008 1
Incluído na Pauta: 04/09/2008 4/4

Este documento foi assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito Sandoval Gomes de Oliveira em 04/09/2008 às 14:35:50.

